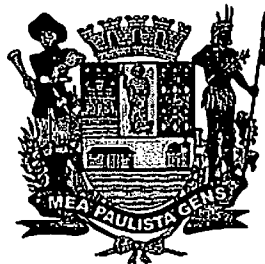


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



13ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
27 104 1205

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 039/2015-L

DATA DE ENTRADA: 15 de Abril de 2015

AUTOR: José Carlos de Camargo

**ASSUNTO: Institui Adicional de Insalubridade para os servidores públicos
municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro**

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 11/MAIO/2015 - 15ª Ordinária

RETIRADO EM: _____

PARECER CONTRÁRIO CCSR
APROVADO EM 11/MAIO/2015
PROJETO ARQUIVADO

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

OBS.:

maioria absoluta

única discussão

votação nominal

CCJR/COFC/CSECLT/COSR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2015-L, DE 15 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.



Recentemente este Vereador foi procurado por servidores públicos da Estância Turística de São Roque ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro, em busca de auxílio visando que lhes seja concedido adicional de insalubridade em razão das atividades que desempenham diariamente, inclusive trouxeram cópia de um Requerimento protocolizado na Prefeitura sob nº 006284, em 09/04/2015 às 15h25min (doc. j.), no qual se lê:

"...Nós da Zeladoria do Paço Municipal (auxiliares de serviço e faxineiros), abaixo assinados, vimos requerer concessão do adicional de insalubridade, pois consideramos fazer jus a este adicional.

Diariamente, realizamos as seguintes tarefas:

A) Nas repartições

- Limpeza em todas as repartições do Paço Municipal – incluindo Departamento de Obras e Setor de Oficina/Veículos (estando expostos à poeira, fumaça de escapamento dos veículos e cheiro de produtos químicos provenientes dos tipos de serviços realizados nestes locais). Quando solicitado, realizamos limpeza no arquivo-morto (onde estamos expostos à poeira).
- Limpeza dos banheiros destas repartições – incluindo pias e vasos sanitários; coleta e transporte do lixo até o depósito externo; reposição dos sacos plásticos das lixeiras; reposição de papel higiênico e reposição de detergente líquido no dispensador. Realizamos também, quando necessário, limpeza e higienização das lixeiras.

B) Locais de circulação pública

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- Limpeza dos locais de circulação dos visitantes/municípios e áreas externas.
- Limpeza dos banheiros destinados ao público em geral – as tarefas realizadas nestes são idênticas às realizadas nos banheiros das repartições.



C) Outros órgãos públicos

- Semanalmente ou quando solicitado realizamos limpeza no Ciretran (repartição, banheiros de funcionários e banheiros ao público em geral) e no banheiro-químico da feira pública – destinado ao público em geral.

D) Utilização de materiais

- Nas nossas tarefas, utilizamos diversos produtos químicos, como por exemplo: cloro, amoníaco, removedor, detergente, desinfetante, álcool, etc.

Considerações finais:

1. *Todos os banheiros (repartições e público em geral) atendem a elevado número de pessoas. Quando necessário, limpamos mais de uma vez ao dia o mesmo banheiro.*
2. *No caso da limpeza dos vasos sanitários e coleta do lixo do banheiro, as luvas não são suficientes para impedir o contato com os agentes nocivos, pois sem higienização e troca constante das mesmas, estas acabam se tornando foco de proliferação de micro-organismos nocivos à saúde.*
3. *Em alguns locais, temos contato com fezes de pombos (inclusive em ambientes internos), urina, fezes e sangue.*

Sem mais, agradecemos.

São Roque, 9 de abril de 2015."

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO,
por intermédio do Protocolo nº CETSR 15/04/2015 - 11:05:21 02593/2015, de
15 de abril de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 39/2015-L
De 15 de abril de 2015.



Institui Adicional de Insalubridade para os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a conceder Adicional de Insalubridade aos servidores públicos da Estância Turística de São Roque ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)

Vereador

Protocolo nº CETS 15/04/2015 - 11:05:21 02593/2015
lvtc

Ao Exmo. Prefeito da Estância Turística de São Roque

Da equipe da Zeladoria do Paço Municipal (auxiliares de serviço e faxineiros)



Assunto: Requerimento de adicional de insalubridade

Nós da equipe de Zeladoria do Paço Municipal (auxiliares de serviço e faxineiros), abaixo assinados, vimos requerer concessão do adicional de insalubridade, pois consideramos fazer jus a este adicional.

Diariamente, realizamos as seguintes tarefas:

A) Nas repartições

- Limpeza em todas as repartições do Paço Municipal – incluindo Departamento de Obras e Setor de Oficina/Veículos (estando expostos à poeira, fumaça de escapamento dos veículos e cheiro de produtos químicos provenientes dos tipos de serviços realizados nestes locais). Quando solicitado, realizamos limpeza no arquivo-morto (onde estamos expostos à poeira).

- Limpeza dos banheiros destas repartições – incluindo pias e vasos sanitários; coleta e transporte do lixo até o depósito externo; reposição dos sacos plásticos das lixeiras; reposição de papel higiênico e reposição de detergente líquido no dispensador. Realizamos também, quando necessário, limpeza e higienização das lixeiras.

B) Locais de circulação pública

- Limpeza dos locais de circulação dos visitantes/municípios e áreas externas.

- Limpeza dos banheiros destinados ao público em geral – as tarefas realizadas nestes são idênticas às realizadas nos banheiros das repartições.

C) Outros órgãos públicos

- Semanalmente ou quando solicitado realizamos limpeza na Ciretran (repartição, banheiros de funcionários e banheiros ao público em geral) e no banheiro-químico da feira pública – destinado ao público em geral.

D) Utilização de materiais

- Nas nossas tarefas, utilizamos diversos produtos químicos, como por exemplo: cloro, amoníaco, removedor, detergente, desinfetante, álcool, etc.

Considerações finais:

1. Todos os banheiros (repartições e público em geral) atendem a elevado número de pessoas. Quando necessário, limpamos mais de uma vez ao dia o mesmo banheiro.

2. No caso da limpeza dos vasos sanitários e coleta do lixo do banheiro, as luvas não são suficientes para impedir o contato com os agentes nocivos, pois sem higienização e troca constante das mesmas, estas acabam se tornando foco de proliferação de micro-organismos nocivos à saúde.
3. Em alguns locais, temos contato com fezes de pombos (inclusive em ambientes internos), urina, fezes e sangue.



Sem mais, agradecemos.

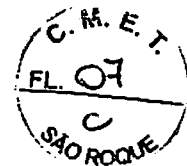
São Roque, 9 de abril de 2015.

Funcionário	Matrícula
Santina Nunes da Silva	9325
Edjane M. da Conceição do Nascimento	13466
Rogério benedito de oliveira	4441
Maria José dos Santos Marcel	707
Rosana ap. Tania Watanabe	7282
Rosivalva albuquerque da Silva	7732
Eliete Nereida de A. Pereira	13872
Roseneir albuquerque	11242
Maiane Tania Silva	14248
Salário Base	R\$ 8.230,00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 106/2015

Parecer ao Projeto de Lei nº 039/2016-L, de 15 de abril de 2015, de iniciativa do N. Vereador José Carlos de Camargo, que "institui Adicional de Insalubridade para os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro".

Pretende o N. Vereador José Carlos de Camargo, através do Projeto de Lei nº 039/2015-L, de 15 de Abril de 2015, instituir o Adicional de Insalubridade para os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

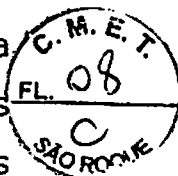
Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, encontrar-se-á maculada por vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, quando um dos poderes invadir a esfera de competência do outro.



No caso, vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que, aquele pretende outorgar autorização para a prática de determinado ato, do qual este não solicitou qualquer tipo de autorização.

E mais, a matéria contida no projeto de lei, por cuidar de questões que envolvem pessoal do poder executivo, é de competência privativa do Poder Executivo, tudo conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, quando este não solicitou qualquer tipo de autorização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou
autorização para instituir o programa em questão
Autorização dada contra a sua vontade
Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.
(Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-
0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa
Lima - 26.04.06 - V.U.)*



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho
de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe
sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a
desenvolver campanha contra a exploração da
criança - Alegação de inconstitucionalidade -
Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder
de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita
verdadeira ingerência no Executivo Municipal,
abalando as funções de organizar, de superintender
e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o
princípio da independência e harmonia dos poderes
- Pedido julgado procedente. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial -
Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)*

Conforme exposto, não pode o Poder Legislativo usurpar competência privativa do Poder Executivo, sob pena de vulnerar o basilar princípio da independência e harmonia dos poderes.

Assim, entendemos não poder prosperar o presente projeto de lei, na medida em que, deflagrado por integrante do Poder Legislativo, trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, tudo nos termos do artigo 60, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ainda, não procede a alegação de que tal projeto de lei objetiva apenas a concessão de autorização ao Poder Executivo, pois, este Poder não solicitou qualquer tipo de autorização, sendo indevida a atuação do Poder Legislativo.

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida medida, dado o acréscimo natural na despesa com pessoal, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Também, entendemos pela ilegalidade do presente projeto de lei, na medida em que não atende as regras orçamentárias, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura
Lazer e Turismo.



Maioria absoluta, única discussão e
votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de maio de 2015.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

GUILHERME LUIZ MEDEIROS R. GONÇALVES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

C. M. E. T.
FL. 12
C
SÃO ROQUE

Parecer Contrário nº 113/2015 de 07/05/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 039-L**, de 15/04/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que " Institui Adicional de Insalubridade para os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 113 – 07/05/2015



Projeto de Lei nº 039-L, de 15/04/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Institui Adicional de Insalubridade para os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviço e Faxineiro**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

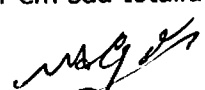
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, vez que o mesmo apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

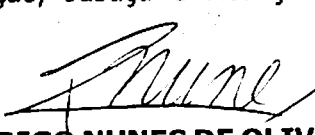
Desta forma, o Projeto **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Aprovado por unanimidade

Em 11/05/2015


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário